



XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP

Fone: (65) 2129-7201
(65) 2129-7203

CNPJ: 14.984.437/0001-11

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GASPAR/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021

XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 14.984.437/0001-11, com sede na rua Cáceres, nº 328, Cidade: Várzea Grande/MT, email xp3gestao@gmail.com, CEP: 78-135-060, vem, *mui* respeitosamente, por meio de seu procurador *in fine* assinado, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão de exigências que maculam o ato convocatório, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, comprometendo a legalidade do certame, o que faz com arrimo no Decreto 3.55/2000, na Lei 10.520/2002 e no art. 41 da Lei 8.666/93, conforme doravante passa a expor.

GESTÃO EMPRESARIAL



XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP

Fone: (65) 2129-7201
(65) 2129-7203

CNPJ: 14.984.437/0001-11

I – DA TEMPESTIVIDADE

A *priori*, insta registrar que o processo licitatório em epígrafe tem sua sessão pública de abertura agendada para o dia 24 de março de 2021.

Outrossim, cumpre trazer à baila que o item “8.1.1.” do instrumento convocatório em questão assim determina, *in verbis*:

(...) 8.1.1 Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. (...) (grifo próprio)

Assim sendo, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto do certame licitatório compreende o “*a Contratação de empresa especializada, visando à implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores, máquinas, caminhões e equipamentos a combustão em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças, acessórios, pneus e prestação de serviços de manutenção em concessionárias, lojas de autopeças, oficinas e empresas especializadas em geral, conforme as quantidades e características técnicas descritas no ANEXO I – Termo de Referência e no ANEXO II - Proposta de Preços.*”.



XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP

Fone: (65) 2129-7201
(65) 2129-7203

CNPJ: 14.984.437/0001-11

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.I DO PREGÃO PRESENCIAL

É de conhecimento e compreensão mundial a situação lamentável e grave pela qual atravessa atualmente a sociedade, em decorrência da disseminação do *Coronavírus*, especialmente a população brasileira, que **vivencia atualmente a segunda onda da contaminação em diversos estados federados e um verdadeiro colapso nos seus sistemas de saúde público e particular.**

A título de exemplo destacamos o Estado de Manaus que vem amargando a falta de oxigênio, acumulando mortes devido a nova variante letal da COVID-19, fato que não é exclusivo daquele ente federado. Portanto, não seria razoável que eventual licitante se descolasse até o Estado/Município licitante para participação do certame, possibilitando a disseminação dessa variante no respectivo Estado/Município, bem como na órbita nacional, haja vista que voos com escalas seriam necessários para chegada ao destino final.

Vê-se que a situação no país como um todo está, infelizmente, retornando ao estado de alerta máxima, com unidades de saúde já não mais suportando a demanda dos cidadãos infectados pela doença, com vacinas que ainda estão sendo gradativamente distribuídas, cujo o prazo para imunização total ainda é incerto.

À vista disso, é fato que muitas medidas tiveram e continuam tendo que ser adotadas por parte da Administração Pública de todas as esferas e matérias para, não só se adaptarem ao atual contexto, como também para impedir que a situação piore em maior nível, sem que se comprometa o funcionamento da máquina pública e sem que os serviços deixem de ser prestados à população.

Isso tudo considerado, a presente impugnação está sendo levada a efeito justamente pela impugnante entender que, em virtude da pandemia, seria temerário o deslocamento dos prepostos de empresas de todo o país para participarem de pregão presencial como prevê o edital,



XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP

**Fone: (65) 2129-7201
(65) 2129-7203**

CNPJ: 14.984.437/0001-11

sendo a modalidade eletrônica uma necessidade latente para garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes nas licitações (inciso XXI do art.37 da CRFB), também produzida pelo princípio da isonomia constante no caput do art. 3º da Lei 8.666/93.

Com mais razão no caso de sociedades empresárias sediadas em outras localidades, cuja situação ainda se agravaria, pois os seus agentes seriam expostos a riscos nos deslocamentos de ida e volta da municipalidade.

Por oportuno, convém destacar que, caminhando na direção mais acertada, órgãos de controle externo de outros entes federativos emitiram decisões e orientações enfatizando os riscos envolvidos na realização de pregões na modalidade presencial, a exemplo das Cortes de Contas Estaduais do Paraná, do Piauí, Rio Grande do Sul e da Paraíba, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios do Pará, Bahia e Espírito Santo.

Diante de tal situação, fica evidenciada que a modalidade presencial atenta contra o inciso XXI do art. 37 da CFRB, que assegura a garantia de igualdade de condições a todos os licitantes. Portanto, a situação supracitada dificulta (ou até mesmo impede) que interessados de diversas regiões do país participem de todas as fases da licitação de uma forma justa e igualitária em detrimento ao princípio da igualdade e competitividade.

Não se pode olvidar que as licitações objetivam a ampla participação de licitantes, tendo em vista que o intuito destas é a busca pela melhor proposta, preservando o interesse público. No entanto, ao se restringir a competição ou qualquer outro ato necessário à modalidade presencial, significa, na prática, impedir que as empresas capacitadas participem do certame, ficando a licitação restrita as empresas específicas localizadas nessa região, tornando dificultada a escolha para a Administração da melhor proposta ante ao baixo número de licitantes.

De fato, não há impedimentos fronteiriços para o deslocamento entre os estados e município, contudo, há de se reconhecer que, neste caso, o que mais se deve considerar é a preservação da saúde dos representantes das licitantes que teriam que comparecer ao certame presencial, não sendo coerente e razoável o risco ao qual seriam submetidos no deslocamento, e



XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP

Fone: (65) 2129-7201
(65) 2129-7203

CNPJ: 14.984.437/0001-11

isso certamente inibe o interesse na participação das empresas que teriam que promover o trânsito de seus representantes.

Destarte, resta evidente que a manutenção do pregão na forma presencial compromete a ampliação da disputa e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa para a entidade pública.

Neste aspecto, vale trazer à baila o já mencionado artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assim estabelece, de forma peremptória, *in verbis*:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo, senão rememoremos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5 a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:



XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP

**Fone: (65) 2129-7201
(65) 2129-7203**

CNPJ: 14.984.437/0001-11

(...) O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame (...).

Não bastante, cumpre ressaltar que a recomendação pelas diversas Cortes de Contas sobre a realização de pregão no seu formato eletrônico, considera, obviamente, que a atual situação por isso clama. É certo que não se trata de imposição, uma vez que a lei não impõe a modalidade eletrônica, contudo, por coerência e preservação do princípio máximo do interesse público e da razoabilidade, tal forma alternativa deve ser considerada.

Diante disso, resta evidente que o referido edital merece revisão, a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo, uma vez que a disputa certamente privilegiará empresas locais que provavelmente participarão sozinhas da disputa, se o fizerem. Aliás, a suspensão do processo licitatório nessas condições é uma maneira de contribuir para que o surto de contaminação diminua, afinal, o deslocamento de um estado ao outro aumenta, demasiadamente, a probabilidade de contaminação.

Em verdade, usa-se do presente pedido por uma questão de respeito à saúde pública em um momento tão complicado que se presencia no cenário mundial, tendo como esteio, principalmente, a consagração dos princípios norteadores da Administração Pública, posto que a ampla concorrência é condição irrenunciável para uma disputa sadia, dentro da legalidade, publicidade, impessoalidade e tantos outros princípios corolários do direito público.

Diante disso, espera e requer a suspensão temporária do presente certame, alterando o certame para a modalidade de Pregão Eletrônico, clamando consagração do princípio da competitividade e legalidade, bem como a contribuição com o controle do pico da COVID-19 no Brasil.

Repisa-se, assim, que, caso não ocorra a suspensão, a Administração restringe a participação da grande maioria das empresas desse ramo, e por ser a licitação procedimento que prestigia a competição e a busca da melhor proposta, tais disposições maculam o procedimento licitatório.



XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP

Fone: (65) 2129-7201
(65) 2129-7203

CNPJ: 14.984.437/0001-11

III.II DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Acreditamos que a licitação com porcentagem de desconto livre, ao qual empresas se aproximam da inexecutabilidade no momento dos lances, acabam por onerar a administração. As empresas inconsequentemente, motivadas pela obsessão em contratar com a administração pública, ofertam descontos fora da realidade do mercado causando prejuízos à administração. Todavia, tal situação pode ser limitada pelo próprio ato convocatório, onde se estipula a taxa de administração cobrada pela eventual licitante vencedora junto as redes credenciadas, fazendo com que a administração realmente tenha vantagem na sua contratação, contemplando assim o princípio da Proposta Mais Vantajosa.

Nesse interim, destacamos o Pregão Eletrônico nº 002/2021, que em sua “cláusula 8.” Limita a taxa a ser cobrada da rede credenciada, senão vejamos:

8. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, QUANTITATIVOS E VALORES ESTIMADOS

8.1. Em atendimento ao Acórdão TCE/PE nº1327/18, para efeito de julgamento do vencedor da licitação, será considerado o menor percentual administrativo ofertado pela licitante participante, sendo, para tanto, **considerado o somatório da taxa administrativa com a taxa total de credenciamento.**

a) Considera-se **taxa administrativa** aquela cobrada da CONTRATADA à Administração Pública;

b) Considera-se **taxa total de credenciamento** o somatório das taxas que poderão ser cobradas pela CONTRATADA aos entes credenciados.

8.2. Será admitida uma taxa de administrativa, ofertada em percentual, com no máximo duas casas decimais, **não superior a 1 % (um por cento).**

8.3. Será admitida uma taxa total de credenciamento, ofertada em percentual, com no máximo duas casas decimais, **não superior a 6% (seis por cento).**



XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP

Fone: (65) 2129-7201
(65) 2129-7203

CNPJ: 14.984.437/0001-11

Destarte, a cláusula supracitada traz um limite ao desconto a ser realizado pelas participantes. Imaginemos o seguinte:

Licitação com valor de R\$ 100.000,00 mil reais.

Taxa positiva de 5%

Taxa de cobrança da rede credenciada de 6%.

Obviamente os descontos ofertados no momento da sessão não poderão ser inferiores a (-6%) negativo, pois isso acarretaria inexecutabilidade.

Isso limitaria as concorrentes a trabalharem dentro do admitido.

Noutro pensamento, se a licitação permite o desconto de 20%, 25%, 29%, não há outra forma da licitante vencedora obter lucro, senão cobrar taxas excessivas das redes credenciadas, fazendo com que a mesmas não ofereçam o desconto buscado, muito pelo contrário, ocorre o superfaturamento das notas.

Observe, nenhuma empresa se sustentaria ofertando descontos tão exacerbados sem onerar a administração com valores realmente elevados e fora da realidade comercial.

Desta forma, o desconto ofertado não contempla uma fidedigna vantagem, haja vista que o desconto dado quando da realização da sessão é uma enganosa “vantagem” para administração.

Com isso, quanto maior o desconto dado em sessão, maior será o prejuízo para o erário, visto que as porcentagens cobradas das redes credenciadas terão de ser superiores que o percentual ofertado em sessão, para que a empresa “licitante vencedora” aufera alguma lucratividade.



XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP

Fone: (65) 2129-7201
(65) 2129-7203

CNPJ: 14.984.437/0001-11

Outra forma do ato convocatório limitar tal situação ensejadora de prejuízos ao erário público é **limitar os descontos em sessão tão somente a TAXA POSITIVA a ser recebida diretamente da administração contratante**. Nesse interim, utilizamos como exemplo o Pregão Eletrônico Nº 004/2021 da Prefeitura de Tangara da Serra/MT, senão vejamos:

7.9.3.4. Em caso da PROPONENTE ofertar Taxa de Administração negativa, **em hipótese alguma será permitido qualquer compensação/repasse dessa taxa junto à rede credenciada**, sob pena de sofrer as penalidades legais.

7.9.3.4.1. Neste caso, a PROPONENTE compromete-se a emitir “Declaração de que a remuneração empregada para a sua atividade não resultará em qualquer tipo de repasse “acrécimo” dos custos para o contrato” com esta Administração Pública Municipal, e nem com a rede de estabelecimentos credenciados junto à Contratada, para fins de transparência aos órgãos de controle.

Reiterando, quanto maior o desconto dado em sessão “quando não há limitação de desconto”, maior será o prejuízo à administração pública. Um desconto realizado em sessão de 25% a título de exemplo, terá tal porcentagem incluso pela licitante vencedora em sua taxa de administração junto a rede credenciada, esta por sua vez, consideraria obviamente tal porcentagem quando da oferta de seus orçamentos, tornando-se um efeito cascata, causando prejuízos à Contratante.

Percebe-se com isso, que a administração não tem um “desconto”, mas sim um aumento nos valores dos serviços a serem prestados pelas redes credenciadas.

Ainda, é clarividente que as licitantes são “intermediadoras” não cabendo a estas, a delimitação dos descontos, pois não possui em mãos os serviços a serem prestados diretamente. Observe que o desconto livre, permite certa margem para fraudes no âmbito licitatório, com superfaturamento dos valores nos serviços prestados, sendo, portanto, desvantajoso.



XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP

Fone: (65) 2129-7201
(65) 2129-7203

CNPJ: 14.984.437/0001-11

Portanto, com a adoção das medidas aqui explanadas, a eventual vencedora do certame não poderia cobrar taxas de administração das redes credenciadas, e somente seriam remuneradas diretamente pela administração. Assim, os descontos dos serviços lançados no sistema de gerenciamento pelas credenciadas acabariam se tornando verdadeiros “mini pregões”, com ofertas de melhor preço conforme a realidade do mercado.

Destarte, infinitamente mais vantajoso tal método, visto que com tal limitação, impede que a gerenciadora do sistema “licitante vencedora” influencie nos valores cobrados pelas credenciadas quando a emissão de seus orçamentos.

Assim, requer seja a presente licitação realizada com taxa de administração positiva, limitando a taxa a ser cobrada junto as redes credenciadas, visto que evidenciado ser mais vantajoso para administração, consagrando o princípio corolário da administração no que tange o âmbito licitatório, qual seja, princípio da proposta mais vantajosa insculpido no artigo 3º da Lei 8666/93, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP

Fone: (65) 2129-7201
(65) 2129-7203

CNPJ: 14.984.437/0001-11

V – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Aduzidas as Razões e os Fundamentos que balizam a presente impugnação, requer seja:

- 1- Recebida e admitida a presente impugnação nos termos da legislação vigente.
- 2- Alterando o Pregão Presencial para Pregão Eletrônico;
- 3- Limitação da Taxa Administrativa a ser cobrada das redes credenciadas, proporcionando a proposta mais vantajosa nos termos do art. 3º da Lei 8666/93;

Nestes termos,
pede deferimento.

Várzea Grande-MT, 18 de março de 2021

GESTÃO EMPRESARIAL

NEOSVALDO JOSE DA SILVA
CPF: 755.359.639-68
SÓCIO ADMINISTRADOR



XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP

Fone: (65) 2129-7201
(65) 2129-7203

CNPJ: 14.984.437/0001-11

